## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Vara Única da Comarca de São Bento

PROC. 0800772-36.2022.8.10.0120

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO

Requerido(a): MUNICIPIO DE SAO BENTO e outros (2)

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrada pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA, representado pelo prefeito Municipal, Sr. CARLOS DINO PENHA, MARIA CRISTINA BOTELHO SILVA PEREIRA, CPF nº 920.424.653-72, Secretária de Educação de São Bento; e a Sra. RAQUEL PEREIRA SILVA, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

O requerente pleiteou a anulação de processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura de São Bento-MA, através do Edital 001/2022, para contratação emergencial e cadastro temporário de professor de educação infantil e do ensino fundamental, indicando ilegalidades/irregularidades, as quais não teriam sido sanadas de forma resolutiva, apesar das providências levadas a efeito pela Promotoria.

Aduziu que em 04/03/2022 foram protocolados nesta Promotoria de Justiça requerimento subscritos por candidatos inscritos no PROCESSO SELETIVO lançado pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Bento no dia 12/02/2022, para a contratação de 65(sessenta e cinco) professores e 24(vinte e quatro) professores para a formação de cadastro de reserva para atuarem na Secretaria de Educação.

Destacou que as irregularidades/ilegalidades apontadas, <u>que não são de âmbito individual</u>, os candidatos mencionaram as seguintes: *a não concessão do direito de interposição de recurso da prova oral*, a qual sequer fora gravada nem realizado qualquer tipo de registro das respostas apresentadas pelos candidatos; além de terem apontado o nome e pessoas sem a devida qualificação mas que foram classificados/aprovados e estariam trabalhando.

Destaca que o seletivo em referência fora autorizado para contratação temporária através da Lei Municipal 01/2021, de 27 de fevereiro de 2021. Entendendo ser tal Lei inconstitucional, a Promotoria tomara providências junto à Procuradoria Geral de Justiça, tendo esta ingressado com AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para suspender a sua eficácia.

Entretanto, o pedido de cautelar ainda não fora apreciado.



Oportunizada a manifestação prévia do requerido, este nada manifestou.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, por ser anterior à formação do contraditório e ampla defesa, deve ser analisada sempre à luz das premissas básicas da **probabilidade do direito** e do **risco de dano grave**, ex vi do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o Ministério Público ampara seu pleito nos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo no princípio da **publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis:* 

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como cediço, a Constituição Federal reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No âmbito da administração pública federal, regulamentando tal disposição constitucional foi editada a lei federal 8.745/93, estabelecendo em seu art.3°, que "o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação". No âmbito do Município de São Bento fora editada a lei 01 de 2021, que estabeleceu em seu art. 4°, que "O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito preferencialmente por Chamada Pública em que estará garantida a impessoalidade, através de processo seletivo simplificado". Como cediço, os entes federados são autônomos para legislar sobre tal matéria, observados, em qualquer caso, os princípios e normas constitucionais.

Quanto à legislação municipal, embora questionada a constitucionalidade, até o momento não se tem notícia de sua suspensão, de modo que se encontra, portanto, válida e eficaz juridicamente.

Faço esse panorama normativo para desenhar com <u>clareza os limites e formas de atuação da administração pública local quanto à contratação de servidores por tempo determinado</u>. Até porque, como consabido, no âmbito da administração pública, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e <u>qualquer atividade administrativa</u> deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita" (Curso de Direito Administrativo, 2020).

Pois bem, fixadas tais premissas, analiso as questões trazidas pelo ente Ministerial.

O Ministério Público indica que teriam havido falhas na <u>no prazo para interpor</u> <u>recurso na prova oral</u>, e, concomitante a isso, teriam havido <u>irregularidades na pontuação na fase oral, não sendo esclarecido pontos sobre a pontuação e</u> classificando-se ou aprovando-se alguns em detrimento de outros.

Sobre a questão levantada pelo *parquet*, conforme verifico do edital o item 6.11 do edital, era permitido o candidato interpor recurso caso discordasse da sua pontuação junto à



Secretaria Municipal. Deveras, embora no anexo não tenha especificado data para interposição de recurso após a prova oral e que poderiam ter ocorrido **irregularidades na pontuação** e classificação de certos candidatos, não é possível, nesse momento, de antemão ter um juízo seguro quanto a ilegalidade ou vício na fase de recurso na prova oral ou na análise da atribuição de pontos, sobretudo em sede de liminar, <u>sem prejuízo da análise mais aprofundada acerca do direito de cada candidato quanto ilegalidade ou legalidade</u>, dos atos da comissão do certame. Tal análise, nessa fase, implicaria espécie de substituição da decisão da comissão do certame, a qual tem a atribuição primeira de avaliação e atribuição dos pontos nos termos do edital, inclusive com possibilidade de recurso pela parte.

De qualquer modo, nada obsta que em análise aprofundada se verifique se <u>neste ou</u> <u>naquele caso pontual</u>, a comissão incorrera em alguma ilegalidade, o que deve ser feito após o devido processo legal e o aperfeiçoamento do contraditório.

Em suma, no caso concreto, embora se vislumbre possíveis vícios ou irregularidades na atribuição de pontos, classificação e aprovação de candidatos, se não houver uma delimitação concreta, específica e segura, não se mostra juridicamente razoável em sede liminar declarar a nulidade de todo o processo seletivo, até porque nesse caso, eventuais nulidades se aplicariam somente a candidatos indicados e não ao certame como um todo.

Em qualquer concurso público, havendo falha e ilegalidades na atribuição de pontos, resultado e classificação, a solução a princípio não é anulação do concurso como um todo, mas a correção dos vícios apontados, o que por óbvio tem que ser feito mediante análise de caso a caso. Situação diferente seria se houvesse nulidade apontada na própria realização do certame, hipótese em que poderia se cogitar anulação ou suspensão do processo seletivo como um todo, o que entretanto, não é o caso dos autos.

Portanto, por estes fundamentos, nesse ponto também não vislumbro o *fumus boni juris* à concessão da tutela provisória *nos termos requeridos*.

Análise do periculum prejudicada quanto esses dois pontos.

Portanto, ausentes os requisitos, pelos fundamentos acima, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

<u>Cite-se</u> o Município, por meio de sua Procuradoria, para apresentação de contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, abra-se vista ao Ministério Público para <u>réplica no prazo</u> legal.

Após, cumpridas as providências, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Bento - MA, data da assinatura

José Ribamar Dias Júnior
Juiz de Direito Titular

